HABEAS CORPUS Nº 549.663 - SP (2019/0362252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	EDUARDO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	NATALINO POLATO - SP220810
		EDUARDO GOMES PEREIRA - SP350726
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J F M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de J F M apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante "pela infração dos artigos 1º, inciso I, alínea 'a' e § 4º, da Lei nº 9.455/97 (vítima M.), 1º, inciso I, alínea “a”, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.455/97, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (vítima L.), 213, caput, c.c. o artigo 22, ambos do Código Penal (vítima M.), 213, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal (vítima L.) e 146 c.c. o artigo 61, II, “h”, ambos do Código Penal" (e-STJ fl. 31). A segregação foi convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 71):

> ESTUPRO. TORTURA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Prisão preventiva. Revogação.
>
> Impossibilidade. Existência de prova da materialidade das infrações e de indícios suficientes de autoria. Prisão decretada e mantida por decisões suficientemente fundamentadas. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Inadmissibilidade. Medidas que são inadequadas e insuficientes. Excesso de prazo para o término da instrução. Inocorrência.
>
> Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa assere que não estão presentes os requisitos para a manutenção da constrição cautelar.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF3A19F3-62DF-49A9-9593-FD7335F98FC0

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF3A19F3-62DF-49A9-9593-FD7335F98FC0